

## **A LEI MARIA DA PENHA DO ESPAÇO FAMILIAR AS RUAS: DOMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA E A FRAGILIDADE DE AÇÕES DO PODER PÚBLICO**

Talita Raíssa Forte Ferreira Dos Santos (IC) e Antonio Isidoro Piacentin (Orientador)

**Apoio: PIVIC Mackenzie**

### **RESUMO**

Este trabalho visa analisar o fenômeno da violência doméstica tanto no espaço familiar quanto na condição de rua. Considerando o aumento da visibilidade para as temáticas de violência contra a mulher e de pessoas em situação de rua, objetiva-se investigar a possível correlação do cenário do gênero feminino na rua e a incidência da utilização da Lei Maria da Penha, sobretudo se sua aplicabilidade tem garantido a segurança e proteção das vítimas após episódios de agressão. Para tanto, parte-se de estudos de conceitos como violência contra a mulher, de gênero, familiar e simbólica, extraídos principalmente de livros, os quais são relacionados ao longo do artigo com os contextos fáticos da posição da mulher na sociedade brasileira. Assim, constata-se que a lei extravagante não tem sido suficiente para diminuir os episódios de violências dentro do espaço tradicionalmente doméstico (casas) nem evitado que as mulheres sem uma rede de proteção encontrem “refúgio” e mais violações nas ruas. Ainda, verifica-se a inexistência de políticas públicas expressivas para o cuidado integral do gênero feminino, que experimenta a invisibilidade perante os mais diversos estereótipos. Portanto, trata-se de problemática complexa que necessita de um olhar interseccional que permita examinar as sensibilidades dos dois grupos pesquisados, moradores de rua e mulheres em posição de subalternação.

**Palavras-chave:** lei Maria da Penha. mulher em situação de rua. políticas públicas

### **ABSTRACT**

This work aims to analyze the phenomenon of domestic violence in the family environment and in the condition of street living. Considering the increased visibility of the themes of violence against women and people who are homeless, the objective is to investigate the possible correlation of the female gender scenario on the street and the incidence of the use of Maria da Penha Law, especially if its applicability has guaranteed the safety and protection of victims after episodes of aggression. To do so, it is started from studies of concepts such as gender, family, and symbolic violence against women, extracted mainly from books, which are related throughout the article with the factual context of the position of women in Brazilian society. Thus, it is noticed that the extravagant law has not been enough to reduce episodes of violence within the traditional domestic space (houses) nor has it prevented women without a protection network from finding “refuge” and more violations on the streets. Still, there is a

lack of expressive public policies for the integral care of the female gender, who experience invisibility in the face of the most diverse stereotypes. Therefore, it is a complex problem that needs an intersectional look that allows examining the sensitivities of the two groups researched, homeless people and women in a position of subordination.

**Keywords:** Maria da Penha law. homeless woman. public policies

## 1. INTRODUÇÃO

A pandemia do COVID-19 trouxe à luz alguns problemas sociais que se encontravam postos há tempos, mas que não eram visualizados pela sociedade de forma tão nítida como a questão do aumento da violência doméstica e da população em situação de rua. Trata-se, por conseguinte, de dois grupos tidos como vulneráveis por vezes em razão de gênero, classe e raça. Assim, foi a partir da possível correlação entre as suas existências que se permitiu o início dessa pesquisa.

A problemática se desenvolve diante dos seguintes questionamentos: As mulheres que se encontram em situação de rua já viviam uma realidade de violência doméstica? A Lei Maria da Penha tem sido instrumento efetivo de proteção às mulheres que sofrem a violência em seus lares, bem como àquelas que estão em situação de rua (independente do fator propulsor) no que tange ao acesso as redes de proteção previsto em lei?

Para a busca de respostas a pesquisa se desenvolve sob a forma de estudo descritivo, o qual apresenta as bases teóricas do entendimento da violência contra a mulher e as concepções do feminino na rua. Ainda, utiliza-se do nível de pesquisa explicativa para compreender os impactos das violências na vida concreta das mulheres. Finalmente, o delineamento da pesquisa se faz fundamentalmente a partir de materiais previamente elaborados por outros pesquisadores em livros, artigos científicos, teses e dissertações.

## 2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 2.1 AS DIMENSÕES E OS ENTENDIMENTOS DAS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é uma temática amplamente estudada e discutida tanto nos meios acadêmicos quanto fora deles, porém, a busca de uma conceituação unificada ainda é um impasse. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por sua vez, traz a sua exposição, do que seria violência doméstica e familiar, fazendo uso de dimensões como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral<sup>1</sup>. Contudo, fato é que muitas dessas

---

<sup>1</sup> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos

definições são exemplificativas fazendo uso de expressões como “entre outras”, o que permite que sejam exponenciadas as situações de aplicabilidade.

O gênero, por sua vez, é parte significativa para a classificação das violências, pois o texto legal expressamente diz que a violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão ou sofrimentos de todas as ordens (art. 5º), mas sem uma caracterização muito específica. Posto isto, o que se reconhece é que se tratam de fenômenos complexos e que devem ser consideradas as particularidades das partes envolvidas, ou seja, vítima e agressor não podendo assim, se limitar a noções genéricas para os conflitos concretos (SANTOS, 2017).

Em face disso, far-se-á uma breve análise de conceituação já produzida em âmbito nacional e internacional de estudos que visam demonstrar, as diferenças entre violência de gênero, familiar e doméstica, além de desenvolver a significação de violência simbólica, a qual pode ser considerada o fundamento para a existência das demais.

#### **a. VIOLÊNCIA DE GÊNERO, FAMILIAR E DOMÉSTICA**

À luz do livro *Gênero, Patriarcado e Violência* de Heleieth Saffioti (2011), far-se-á uma tentativa de distinção entre violência doméstica, familiar e de gênero. A última, mencionada (gênero), é aquela que possui a definição mais abrangente, exatamente em razão das incertezas do conceito “gênero” nas ciências humanas. No entanto, a forma mais comumente analisada são as situações em que o simples fato da pessoa pertencer ao gênero feminino a torna vítima para certas agressões. Por outro lado, a Lei nº 11.340/2006 não desenvolve essa dimensão, apesar de fazer referências como no já mencionado artigo 5º.

A violência familiar envolve membros de uma mesma família, tendo por elemento em comum a consanguinidade e afinidade. Esse tipo, muitas vezes é erroneamente interpretada e contextualizada apenas dentro do espaço do lar, mas a autora frisa a possibilidade de ocorrer em outros locais (SAFIOTTI, 2011). A lei em comento também não se aprofunda na definição, apenas sinalizando que o âmbito da família é a comunidade, que são ou se consideram aparentados, com laços naturais ou por afinidade (art. 5º, II).

Por fim, a violência doméstica, a qual será objeto de análise nesse artigo, ocorre comumente no domicílio do agressor, pois nele foi estabelecido o domínio do território por um chefe, o homem. Importante frisar que a violência doméstica não é praticada apenas contra esposas, como pontua Crespo e Amaral (2021, p. 265): “Há vítimas mães, irmãs e filhas e mulheres negras em sua maioria”. Saffioti (2011) afirma que uma mulher, a fim de fugir das violências sofridas pode se mudar da casa do seu marido/companheiro, porém esse fato não

---

econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

é impeditivo para que as perseguições cessem, alcançando seu local de trabalho ou no caso dessa pesquisa, as ruas, que se tornam suas novas casas. A legislação extravagante, por seu turno, diz que o âmbito da unidade doméstica é o espaço de convívio de pessoas, possuindo ou não o vínculo familiar (art. 5º, I).

#### **b. VIOLÊNCIA SIMBÓLICA POR PIERRE BOURDIEAU**

O conceito de violência simbólica desenvolvida por Pierre Bourdieu<sup>2</sup> é de extrema importância para a construção do entendimento dos motivos pelos quais as mulheres continuam a sofrer em diferentes espaços as mais diversas formas de subalternação como as anteriormente descritas. Para o sociólogo francês, a violência simbólica também pode ser denominada como violência suave, insensível ou até mesmo invisível, pois atinge suas vítimas, pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou melhor, desconhecimento (BOURDIEU, 2002).

A dominação masculina, segundo o autor, dispensa justificção, o que significa que seus mecanismos de dominação não são questionados, pois são tidos como legítimos, refletindo em impactos nas mais inúmeras áreas da sociedade. Seu aspecto mais nítido se encontra na divisão social do trabalho, pois nela é entendida que os lugares públicos são destinados única e exclusivamente aos homens, enquanto a casa é o local da mulher. Contudo, mesmo a casa, onde por eliminação, poderia vir a ser o espaço para a possível sobreposição feminina, esta se encontra reduzida a alguns cômodos, pois o salão é para o masculino, enquanto as mulheres estão ligadas com o ciclo da vida, a água, ou seja, a cozinha (BOURDIEU, 2002).

Bourdieu analisa práticas antigas da tribo cabila<sup>3</sup> para demonstrar como certas regras androcêntricas impostas em um povoado remoto, continuam presentes em sociedades tidas como “desenvolvidas” na contemporaneidade. Nessa população as mulheres deveriam ser submissas e para além disso deveriam sorrir, baixar os olhos e aceitar interrupções. Essas atitudes permanecem sendo as esperadas das mulheres contemporâneas ganhando novas nomenclaturas como: *manterrupting*, *bropropriating*, *mansplaining* e *gaslighting*<sup>4</sup>, para chamar atenção naquilo que foi durante séculos puramente simbólico.

---

<sup>2</sup> Pierre Félix Bourdieu filósofo, antropólogo e sociólogo francês. Dedicou-se como etnólogo, fazendo parte do movimento de transformação da sociologia do século XX. É considerado um dos mais importantes intelectuais de sua época. Faleceu no ano de 2002.

<sup>3</sup> Tribos berberes do Norte da África, norte de Marrocos e Argélia.

<sup>4</sup> *Manterrupting*: significa quando um homem interrompe constantemente em uma conversa/reunião uma mulher, não permitindo que ela conclua sua frase (“*man*” - homem + “*interrupting*” – interrupção); *Bropropriating*: quando um homem se apropria da mesma ideia já expressa por uma mulher, sendo reconhecido no seu lugar (“*brother*” - irmão + “*appropriating*” – apropriação); *Mansplaining*: quando um homem explica algo óbvio para a mulher, de forma didática, como se sua capacidade de compreensão não fosse plena (“*man*” - homem + “*explaining*” – explicar); *Gaslighting*: abuso psicológico que leva a mulher a pensar que enlouqueceu ou está equivocada. Disponível em: <https://www.psd.org.br/mulher/entenda-os-terminos-gaslighting-mansplaining-manterrupting-e-bropropriating/>

Assim, percebe-se que por trás das violências materiais, sempre existe a simbólica, pois o estudioso frisa que até mesmo o assédio sexual não se resume exclusivamente ao ato libidinoso, pois encontra-se nessa violação o anseio da afirmação da dominação. A feminilidade, por outro lado, segundo os dominadores masculinos é vista, nas palavras do pensador, como a “arte de se fazer pequena”. Nesse sentido, é compreendido que foi transmitido ao longo da história que as mulheres só podem exercer o poder se se apagarem.

Em suma, na dominação masculina, a qual tem por objetos simbólicos as mulheres, possui o intento de estimular estados de dependência simbólica. O feminino, nesse cenário, vive para agradar os outros, sendo simpáticas, discretas e contidas. Trata-se de uma existência voltada a atingir as expectativas masculinas, tornando esse seu modo de viver parte do seu ser, de forma totalmente irrefletida e inconsciente sem nem ao menos se ter posse de quem se é, tornando o arbitrário em comum, normalizando-se a violência.

### **c. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA EM DADOS E NA HISTÓRIA**

A violência doméstica vivenciada na privacidade dos lares é um exemplo nítido do impacto que a violência simbólica pode vir a ter na sociedade. Vê-se que apesar de novas leis criminalizando e aumentando o rigor das penas como a Lei Maria da Penha, os índices de violência não estão diminuindo, conforme dados do Relatório Visível e Invisível promovido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Datafolha (2021).<sup>5</sup>

O estudo apontou que 4,3 milhões de mulheres foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes durante a pandemia de COVID-19, ainda, 2,1 milhões sofreram ameaças com facas ou armas de fogo e 1,6 milhão foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento. A pesquisa revelou que a residência é o espaço de maior risco, pois 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses tinha ocorrido dentro de casa.

É relevante demonstrar como o espaço onde ocorre a violência pode resultar em uma camuflagem das reais violações sofridas como apontam Streck e Lima (2014, p. 336): “A inviolabilidade da família torna a violência contra a mulher algo invisível, sob o manto do segredo, como se fosse firmado um pacto de silêncio que livra o agressor da reprimenda estatal, o que contribui para o aumento violência e da dominação”.

Dessa forma, não é possível discutir a temática da violência contra a mulher sem relembrar brevemente um contexto histórico-cultural e legislativo da sociedade patriarcal brasileira. A título de exemplo, no período colonial, era dado ao homem o direito de matar sua esposa em caso de adultério:

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo [...] E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adultério [...] (Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXXVIII)<sup>6</sup>

Sobreleva ressaltar, que os padrões impostos eram feitas para mulheres brancas, pois, nas palavras de Follador (2009, p. 10), "as escravas, negras alforriadas e mestiças já eram malvistas pela sociedade, consideradas mulheres sem honra", ou seja, passíveis de violência sem indagação da legitimidade, afinal, o homem não era questionado e a sociedade já as tinha rotulado como não merecedoras de respeito. Ainda, as mulheres brancas pobres, que precisavam trabalhar fora de suas casas eram caracterizadas como mulheres públicas. Assim, as tidas como "sem honra" acabavam por se ligar a prostituição e nas palavras da autora, também ao "submundo das ruas", visões parecidas com as que existem hoje para o grupo feminino nas vias públicas (FOLLADOR, 2009).

É assim que o Brasil, desde seus inícios colonizadores, tem tornado o que deveria ser arbitrário, a violência contra a mulher e o preconceito desta que se encontra na rua, em comum, pois a estrutura da violência simbólica não é percebida e exposta. Por isso, é importante que se tenha o olhar que a violência contra a mulher não é apenas configurada em na Lei Maria da Penha, mas também quando a mulher é invisibilizada em suas particularidades e anseios de progresso social/político, como as mulheres de rua, pois foram ensinadas que seu papel é ser mansa e passiva diante das absurdidades da vida.

Os dados, assim, corroboram com a perspectiva que o assunto deve permanecer na pauta de discussão, observando as ineficiências, por exemplo, de criação de novos tipos penais.

#### **d. CONVENÇÃO DO BELÉM DO PARÁ**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará é a base para a criação da Lei Maria da Penha. É mister definir o órgão presente na discussão das formulações legislativas: a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), este é um organismo especializado do Sistema Interamericano da Organização dos Estados Americanos, possui caráter permanente para a proteção e garantia dos direitos humanos das mulheres, convertendo-se nas palavras de Bandeira e Almeida (2015, p. 504): "[...] no principal fórum de debate e formulação de políticas sobre os direitos das mulheres e igualdade de gênero nas Américas".

Suas atribuições são diversas como apoiar os Estados-membros da OEA para que cumpram seus compromissos internacionais e interamericanos no que diz respeito aos

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>

direitos humanos das mulheres, a equidade de gênero e promover adequações de caráter legislativo com o fim de eliminar a discriminação (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015). Nesse viés que diante da análise da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), percebeu-se uma carência de informações, avocando nos dizeres de Bandeira e Almeida (2015, p. 505): “[...] a tarefa de elaborar uma ação-estratégia multidimensional e multifocal para abordar tal questão”.

Para tanto, foram realizadas consultas com especialistas no âmbito interamericano sobre “mulher e violência”, além diálogos com a sociedade civil. Em abril de 1994 o projeto foi aprovado e em junho do mesmo ano se realizou em Belém do Pará a sessão da Assembleia Geral da OEA com a apresentação da proposta: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a qual entrou em vigor em 5 de março de 1995, sendo referência para o enfrentamento à violência contra a mulher (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A grande inovação trazida foi a perspectiva que a violência contra a mulher se trata de uma violação aos próprios direitos humanos. Além do mais, considerou que o privado é público, no sentido que as agressões ocorridas no contexto doméstico, deve ser preocupação daqueles que formulam políticas públicas e dessa forma, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade<sup>7</sup> e segundo Bandeira e Almeida (2015, p. 506): “[...] o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres”. Seus impactos em território nacional foram vistos na elaboração da legislação específica Lei Maria da Penha, sendo seu histórico analisado no capítulo 3.2.

### **3. LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DOS DIREITOS HUMANOS**

Para se compreender melhor o contexto da Lei nº 11.340/2006 que o presente capítulo irá analisar o cenário anterior a referida norma, bem como seu histórico e inovações.

#### **3.1 CENÁRIO ANTERIOR À LEI MARIA DA PENHA**

Os crimes de violência doméstica antes da Lei Maria da Penha, segundo Araújo (2013), eram tratados como delitos de menor potencial ofensivo, com competência atribuída aos juizados especiais cíveis e criminais conforme a Lei nº 9.099/95. Dessa forma, a questão da violência doméstica se encontrava anteriormente “dissolvida” na criminalidade geral, sendo

---

<sup>7</sup> Para as autoras Bandeira e Almeida (2015, p. 507): “Os Estados obrigam-se a tomar medidas para combatê-la, o que significa que devem responder por atos e omissões de seus agentes, como por ações privadas que coloquem em risco a vida das mulheres. Nesse sentido, pode-se assegurar que a Convenção desenvolveu um novo marco teórico, prático e simbólico de proteção às mulheres no hemisfério americano [...]”.

por vezes alcançada pela prescrição devido ao sistema de investigação lento e burocrático do inquérito policial (ÁVILA, 2020).

Esse cenário propiciou o aumento dos casos de violência contra as mulheres que denunciavam seus agressores, pois como Araújo (2013) aponta, o sentimento que as vítimas tinham era que não era vantajoso denunciar, pois as agressões se intensificavam devida a raiva que o transgressor sentia por ter sido, de alguma forma, “exposto”.

Ademais, surgiu a fragilidade da cultura dos juzizados de punir os ofensores com o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, o que por algumas vezes, segundo Araújo (2013), prejudicava famílias de baixa renda que não possuíam recursos nem para os próprios familiares.

Mais grave ainda, era que no Juizado Criminal (Jecrim), a mulher recebia o estímulo de aceitar a conciliação, com a expectativa que seu companheiro mudaria o seu comportamento. Assim, o agressor não respondia qualquer tipo de processo, gerando, dessa maneira a sensação de banalização da resposta penal. Assim, nas palavras Araújo (2013, p. 93): "Diante deste sistema vigente, o crime de violência doméstica estava banalizado, a mulher com medo e insegura, o agressor com a certeza da impunidade".

Nesse viés era necessário que houvesse uma ruptura com o modelo patriarcal e machista adotado, os quais eram pautados em uma lógica que impedia o reconhecimento da mulher como sujeito (STRECK.; LIMA, 2014).

### **3.2 HISTÓRICO DA LEI 11.340/06 E SUAS INOVAÇÕES**

A Lei 11.340/2006 tem como inspiração a história de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que se tornou exemplo de luta contra a violência doméstica com uma trajetória que durou cerca de 20 anos em busca de justiça.

Um dos episódios de violência por ela sofrida foi em maio de 1983, enquanto estava dormindo seu marido atirou em sua direção na intenção de matá-la. O resultado de tal ação foi a paraplegia irreversível de Maria e uma longa internação. Após a recuperação retornou ao seu domicílio, onde por mais uma vez seu companheiro tentou tirar-lhe a vida com uma descarga elétrica enquanto tomava banho (ARAÚJO, 2013).

Em 1984 buscou ajuda de familiares e do Poder Judiciário e em setembro o Ministério Público denunciou Marco Antônio, com o que poderia parecer um desfecho com uma condenação a oito anos de prisão em 1991. Todavia, a defesa anulou o primeiro julgamento e o segundo ocorrido em 1996 o condenou a 10 anos e seis meses de prisão (ARAÚJO, 2013)

Diante de tal cenário Maria da Penha, procurou apoio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da

Mulher (CLADEM) para formularem uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que fosse propagada a negligência do Estado brasileiro em apurar os fatos e punir o agressor (ARAÚJO, 2013).

Em 1997 a Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebeu a petição e em 1999 as instituições que apoiaram Maria pediram a Organização que aceitasse as denúncias para advertirem o Brasil. No ano 2000 foi aprovado o relatório 54/01<sup>8</sup>, estabelecendo recomendações ao país por ter violado os direitos humanos e também pelo não cumprimento do artigo 7º da Convenção do Pará<sup>9</sup> e os artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica<sup>10</sup>, entre outros. Para tanto, a Organização enfatizou a necessidade de mudanças na forma de tratamento dos casos de violência simplificando os procedimentos judiciais penais, a fim de terem mais celeridade, mas sem suprimirem direitos e garantias individuais. O governo brasileiro não se manifestou (ARAÚJO, 2013).

Diante de tal descaso, a OEA no ano de 2001 enviou novamente o relatório contendo um prazo de 30 dias para resposta, contudo, apenas em 2002 o Brasil se pronunciou e se comprometeu a cumprir as recomendações e em 15 dias o marido de Maria da Penha foi preso. O governo brasileiro foi condenado a uma indenização de R\$60.000,00 à Maria, em razão de sua negligência após 19 anos e 6 meses de impunidade e indiferença (ARAÚJO, 2013).

A partir desse caso, houve uma verdadeira pressão para que fosse formulada uma lei que dispusesse sobre a violência doméstica, a qual pudesse punir de forma efetiva os agressores. Foi então, em 4 de setembro de 2006 que a Lei nº11.340 foi aprovada. Seu objetivo, como preceitua no artigo 1º é criar mecanismos para coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher (ARAÚJO, 2013).

---

<sup>8</sup> Disponível em: [https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/07/relatorio\\_anual\\_2000\\_1.pdf](https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/07/relatorio_anual_2000_1.pdf)

<sup>9</sup> Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se [...]

<sup>10</sup> Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Artigo 8º - Garantias judiciais: Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Artigo 25 - Proteção judicial” 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Muitas foram as inovações trazidas pela norma como expressa Streck e Lima (2014, p. 344):

- 1) Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; 2) Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher; 3) Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; 4) Fortalecimento da ótica repressiva; 5) Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará; 6) Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade do direito à livre orientação sexual; 7) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas;

Além desses pontos, de forma mais concreta tem-se outras medidas como a disposição das medidas protetivas de urgência (art. 18 a 24): suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, entre outras.

O que fragiliza a plena efetividade dessas ações é a falta de recursos para o cumprimento de todas as decisões. Importante frisar que não será a escrita de leis mais severas que irá diminuir os índices de violência contra a mulher, mas sim o cuidado integral dos institutos responsáveis como as Delegacias da Mulher e Casas-Abrigo, que serão tratados em capítulo posterior.

É interessante pontuar a não existência exclusiva de mulheres sofrendo violência doméstica dentro dos lares, mas também há aquelas que vivenciaram uma rotina de violência dentro de suas casas e que não encontrando o apoio necessário se refugiaram nas ruas tornando-se o seu novo “abrigo”. Abrigo este, que muitas vezes, passa despercebido por muitos por entenderem que é um mero local de passagem, mas que para essas mulheres é espaço de permanência e acima de tudo sobrevivência.

#### **4. MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA**

Antes de tudo, é relevante expor que o termo "situação de rua", segundo Igor Rodrigues (2016), é utilizado com a finalidade de invisibilizar as pessoas que fazem dos logradouros públicos seu local de estadia. Segundo o autor, seria uma maneira de afastar da compreensão a problemática como uma estrutura social e assim limitá-la a algo momentâneo. Esse mesmo pensamento é expresso, por Jessé Souza (2019, p. 85):

(...) a exclusão social e o comportamento disruptivo são sempre percebidos como passageiros, e não como aspectos que podem se tornar permanentes e que, dependendo do nível moral e político de uma sociedade concreta, podem ser reproduzidos *ad infinitum*.

Dessa maneira, o impasse abordado deve ser visto principalmente como uma política pública constante, perspectiva que será abordada no capítulo 5.5. Aliás, a própria referência

a “população” é questionável, pois conforme disse Macerata, Magalhães e Resende (2021), utilizar tal terminologia significa dar nome a uma totalidade não totalizável, porque se trata de uma heterogeneidade de idades diversas e advindas de classes sociais variadas, por exemplo. Esse grupo surgiu com a constituição das cidades, mas seu agravamento ocorreu da intensificação do modelo econômico adotado, o capitalismo, trata-se portanto de uma situação complexa e que nas palavras de Bovo e Figueiredo (2022, p. 424) é:

[...] um fenômeno que compõe as cidades e que traz em si todos os estigmas de um processo de constantes violações dos direitos que, por sua vez, encontra-se vinculado ao modelo econômico vigente e à ausência de efetivas políticas públicas.

É possível também ser analisado como indivíduos que integram a “sociedade incivil” nas palavras de Melo (2022, p. 53): “A sociedade incivil é aquela que se encontra apartada da possibilidade da conquista de direito”, ou seja, além das violações o alcance de direitos lhe é praticamente impossibilitada. Cabe comentar que até mesmo o espaço da rua tem sido negado a essa população, tirando-lhes, na expressão de Melo (2022, p. 58): “o último reduto de esperança de realização de vida”, com medidas sutis como remoção de bancos nos pontos de ônibus e gotejamento em marquises para afastar os prováveis ocupantes daquele espaço (MELO, 2022).

Ainda, Rodrigues (2016) ressalta que essa temática é espetacularizada e precária de informações, com discursos que buscam apenas reforçar controles simbólicos, fazendo uso de estigmatizações que acabam por solidificar errôneas impressões dos moradores de rua.

Outrossim, é importante destacar novamente que o fenômeno não é algo isolado e vem sendo analisado também por pesquisadores de outros países como Suzanne Lenon (2000, p. 123) que pontuou sobre o assunto no Canadá:<sup>11</sup> “A situação de rua no Canadá é uma manifestação de uma estrutura mais ampla de desvantagem e exclusão baseada no classismo, sexismo e racismo” (tradução nossa)<sup>12</sup>,

A mulher, por sua vez, segundo Lenon (2000) na realidade do seu país, está mais suscetível a experimentar a insegurança de moradia e se tornar “sem-teto”, pela dependência material e/ou financeira. A escritora continua afirmando que as mulheres em situacionalidade de rua são frequentemente resultado da violência doméstica provocada por um homem, assim como também destaca o estudo<sup>13</sup> de Iulla Sanchothene, Clarissa de Antoni e Aline Munhós

---

<sup>11</sup> Artigo publicado na revista “Canadian Woman Studies les cahiers de la Femme” (2000), o qual faz uma breve análise das mulheres em situação de rua.

<sup>12</sup> “Homeless in Canada is one manifestation of a wider structure of disadvantage and exclusion based on classism, sexism and racism”

<sup>13</sup> Artigo publicado na revista eletrônica Textos&Contextos (Porto Alegre), o qual investigou as concepções de mulheres em situação de rua em Porto Alegre (RS). Possui nível de exploratório com características qualitativas descritivas, com dados submetidos a análises. O estudo contou com entrevistas de seis mulheres em caráter de realização.

(2019) que observaram que algumas das mulheres afirmam que o principal motivo de abandono de suas casas, foi a necessidade de fugirem de seus agressores, mormente, seus maridos.

É diante desses impasses que a mulher que vive nas ruas aparenta ser invisível pois é tamanha sua complexidade que estas não vem, por exemplo, sendo prioridade como sujeito de pesquisas acadêmicas, continuando a sofrer com as violências estruturais e institucionais.<sup>14</sup>

Dessa maneira, que os relatos de quem vive nas ruas é de extrema importância para se apreender um pouco da existência e experiência de tais indivíduos, para tanto analisar-se-á brevemente mais alguns do resultados da pesquisa de Sanchotene, Antoni e Munhós (2019). Uma das entrevistadas expressou que seu início nas ruas foi em razão de ter medo de ficar dentro de sua própria casa, realidade também exposta na pesquisa<sup>15</sup> de Rosa e Brêtas (2014, p. 278): “para algumas dessas mulheres, a vida na rua foi a saída encontrada para se livrar da violência doméstica”.

Algumas das ouvidas, disseram que já tinham denunciado seus companheiros através da Lei Maria da Penha e foram presos, mas confessaram que os abusadores não tinham medo das sanções. É nítido ao observar as falas que apesar dos esforços empregados pelas vítimas, elas continuam desamparadas, ainda mais com a agravante de estarem nas vias públicas, buscando refúgio nas ruas.

A violência de gênero é “naturalizada” no contexto do “submundo das ruas”, segundo um relato trazido por Sarmiento (2017, p. 15), uma moradora comentou um estupro de uma criança da seguinte forma: *“Com tanta mulher vivendo na rua aí para ele pegar, foi estuprar logo uma criança, que pouca vergonha”*. Em uma simples frase é possível observar a convivência forçada que passam a enfrentar com a violência e começam a compreender a violação do corpo feminino como algo comum. Rosa e Brêtas (2014, p. 278) dizem que: “essas mulheres adquiriram certa tolerância a formas não físicas de violência”, como a psicológica e verbal, reflexos mais uma vez da violência simbólica.

Os discursos feministas<sup>16</sup>, por sua parte, sempre buscam reforçar que o corpo da mulher não é público, mas quando a discussão é trazida pra aquelas que fazem da rua o seu

---

<sup>14</sup> “A violência institucional contra a mulher é aquela praticada, por ação ou omissão, nas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços, como por exemplo, o Judiciário. Essa espécie de violência é consumada por agentes que deveriam prestar uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos” (CHAI.; SANTOS.; CHAVES, 2018, p. 641).

<sup>15</sup> Trabalho de campo realizado na cidade de São Paulo, Brasil que tem por objetivo trazer reflexões sobre as situações de violência na vida das mulheres em situação de rua. Cerca de 100 mulheres foram ouvidas e mais especificamente 22 foram entrevistadas em um albergue. O artigo foi publicado na Revista Interface em 2014.

<sup>16</sup> Feminismo, para o presente artigo, é utilizado como sinônimo de lutas de direito das mulheres, não sendo analisadas e levada em considerações suas diversas vertentes e ideologias.

lar, essa é uma afirmação um tanto quanto frágil (SARMENTO, 2017). As mulheres que estão nas ruas não são, na maioria das vezes, contempladas pelas falas das lutas pelos direitos femininos, pois são invisíveis até por aqueles que trabalham por uma sociedade mais justa, assim disse Caroline (2017, p. 46): "é possível perceber um apagamento das mulheres em situação de rua que não estão abarcadas pela luta (feminista) no Brasil".

Nesse sentido, é necessário questionar para quais mulheres o empoderamento está sendo oferecido como uma forma de liberdade, sendo como Sarmiento (2017, p. 46) pontua imprescindível trazer para as pesquisas e discussões a interseccionalidade, pois "é insuficiente tratar mulher como um conceito uno, sem reconhecer que nem toda mulher é branca, de classe média e acadêmica". Da mesma maneira que Lenon (2000, p. 126) afirma: "Situação de rua é um problema feminista. É diretamente ligado a iniquidades de poder e privilégio" (tradução nossa).<sup>17</sup> Por outro lado, quando essa parcela (mulheres) da população de rua é colocada em discussão, são vistas como "coitada e/ou perigosa" devendo ser escondidas, reguladas, retornando à invisibilidade (SARMENTO, 2017).

## 5. AÇÕES DO PODER PÚBLICO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

Neste tópico serão analisadas algumas das ações do poder público previstas na Lei Maria da Penha em seu artigo 35. A proposta é que se apreenda quais são as medidas existentes que visam proteger a mulher em situação de violência doméstica (casa e rua) e qual a sua incidência no território nacional e seus possíveis resultados.

### 5.1 DELEGACIA DA MULHER

A Lei Maria da Penha traz em seu artigo 35, III, a disposição de diversas instituições sendo uma delas as delegacias especializadas no atendimento às mulheres (DEAMs), criadas pelos Estados. A importância desse instituto reside no fato como aponta Araújo (2013), que os policiais civis em sua maioria eram compostos por homens e devido a cultura machista e as relações invisíveis da violência simbólica não atribuíam a devida importância aos delitos ocasionados em relação ao gênero, pois tinham a percepção de que se tratava apenas de problemas familiares.

As Delegacias, atualmente, apesar de serem previstas na Lei Maria da Penha, não se restringem apenas aos casos que se enquadrem nessa legislação, atendendo de maneira geral violências contra a mulher. Esse instituto sem dúvidas proporciona um grande avanço para o combate à violência, porém em dados levantados pelo IBGE em 2019, são apenas 8,3% dos municípios que possuem a DEAM e os locais que têm esse espaço contam com

---

<sup>17</sup> "Homelessness is a feminist issue. It is directly linked to fundamental inequities of power and privilege"

uma carência de recursos humanos e investimentos materiais, nesse sentido, é possível perceber a fragilidade dessa medida no Brasil (ARAÚJO, 2013).

## **5.2 CASAS-ABRIGO**

As Casas-Abrigo estão no artigo 35, II, da Lei 11.340/2006. Refere-se a um espaço sigiloso e temporário, que tem como finalidade a devolução da cidadania à mulher, a ruptura com a violência e a busca pela igualdade de direitos (KRENKEL.; MORÉ, 2015). Para integrar a Casa Abrigo, é necessário que a mulher seja indicada através de pessoas que trabalhem em escutas qualificadas das Delegacias, Defensorias, Juizados, Promotorias, assim como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência de Assistência em Saúde (CRAS) que também podem trabalhar na seleção das futuras abrigadas. A proposta é que se promova o atendimento integral e interdisciplinar às mulheres e seus filhos com ênfase social, jurídica e psicológica, a reinserção social, a informação de seus direitos e um ambiente acolhedor (KRENKEL.; MORÉ, 2015).

De acordo com o site do IBGE<sup>18</sup>, em 2018, após 12 anos da criação da Lei Maria da Penha, apenas 2,4% dos municípios de todo o Brasil tinham casas-abrigo. No âmbito estadual, existiam 43 casas, sendo que o estado com maior número é São Paulo, com 14 unidades ao tempo da pesquisa. Importante ressaltar que caso a mulher não se enquadre na Lei Maria da Penha, existe outro serviço de acolhimento institucional, como a Casa da Mulher.

## **5.3 JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A previsão dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher está no artigo 14 da Lei 11.340/2006, trata-se de “órgão da Justiça Ordinária que possui competência cível e criminal, os quais poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e os Territórios e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Esse instituto, pode ser considerado um dos maiores avanços da Lei, pois por meio deles é possível uma centralização em um único procedimento judicial garantir a proteção de todos os direitos da mulher. Nesse sentido, um mesmo juiz poderá julgar pedidos de divórcio, ação de alimentos, separação de corpos, levando em consideração os fatos decorridos da violência. Ainda, pode-se se apresentar como um meio de maior acesso à Justiça por parte da vítima (BIANCHINI, 2018).

Contudo o número de unidades pelo território nacional ainda é desproporcional, o que não permite uma ampla utilização pelas mulheres, mantendo-as nos procedimentos comuns.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>

## 6. REFLEXÃO CRÍTICA DA INEXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA

A Constituição Federal de 1988 tem como parte integrante a assistência social, que tem por finalidade, segundo Strapasson e Pamplona (2014, p. 448), "assistir às necessidades básicas e a universalização dos direitos sociais, por meio do amparo estatal." Restando evidente que é papel do Estado garantir que todos estejam abarcados nos entendimentos e medidas que visem garantir o princípio da dignidade humana. A maioria dos movimentos por políticas públicas, no que lhe concernem, possuem caráter assistencialista, o que não garante a emancipação do sujeito, sendo fundamentais ações que levem o indivíduo a uma moradia adequada, a saúde, educação, entre outros (DINIZ, 2022).

Muitos dos avanços legislativos sobre a população de rua se deram em conjunto com a estruturação e organização do Movimento Nacional de População de Rua (MNPR)<sup>19</sup>. Para tanto, há no cenário jurídico brasileiro algumas normas que têm por finalidade precípua impulsionar o desenvolvimento de ações para os moradores de rua como a Lei Orgânica da Assistência Social (nº 8.742/1993 – LOAS), que em seu artigo 23, §2º, II, adiciona de forma específica e expressa que a população em situação de rua é público prioritário, sendo reconhecidas as suas especificidades (BOVE.; FIGUEIREDO, 2022).

Outrossim, há a Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua formulada no ano de 2008 com objetivo de orientar a execução de políticas públicas, voltadas exatamente para esse grupo em vulnerabilidade. Por outro lado, essas disposições ainda não estão sendo implementadas em todo o Brasil.

Assim, ainda são inexistentes, de igual forma, políticas destinadas às mulheres em situação de rua com a agravante que outras ações voltadas para as mulheres de forma geral, não contemplam um discurso do feminino. Isso porque, conforme prelecionada Cardoso (2009), a política pública não pode se reduzir a construir abrigos/albergues, mas devem criar espaços que produzam a oportunidade de ser mulher como cuidados médicos, higiene pessoal, cuidados de beleza, convívio familiar, entre outros.

Uma pesquisa comentada por Nardes e Giongo (2021) realizada nas cidades de Novo Hamburgo, São Leopoldo e Porto Alegre, na qual as mulheres em situação de rua relataram com mais incidência a utilização dos Centros POP<sup>20</sup>(Centro de Referência Especializado para

---

<sup>19</sup> Movimento iniciado em São Paulo na década de 50, fortalecido nos anos 90 em virtude das ausências de políticas públicas para a situação de rua. Em 2004, na cidade de Belo Horizonte os moradores de rua se reuniram com o apoio da Pastoral Nacional do Povo da Rua para solicitarem ao então Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Patrus Ananias, que ações fossem realizadas em relação a chacina ocorrida em São Paulo, conhecida como "Massacre da Sé", que vitimou sete moradores de rua (BOVE.; FIGUEIREDO, 2022).

<sup>20</sup> "É um espaço público específico para as pessoas que usam a rua como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária (por poucos dias) ou de forma permanente". Algumas são as atividades realizadas: informações sobre os direitos e como acessá-los, regularização de documentos pessoais, guarda de pertences, espaço para

População em Situação de Rua), destacaram além da falta da distribuição de vale transporte, o desprovimento de profissionais da saúde mulheres, como psicólogas e ginecologistas. Não permitindo, nesse cenário um melhor aproveitamento das consultas e relatos verdadeiros relacionados a área sexual por falta de identificação pelo gênero.

De fato, não é possível fazer uma análise de como funcionam, ou não, as políticas públicas sem saber como elas são recepcionadas pelas pessoas que fazem uso delas (SARMENTO, 2017). O impasse está no fato que essas vozes são muitas vezes silenciadas através da coletivização do indivíduo morador de rua, devendo, portanto, ser revertido esse pensamento como salienta Machado (2016, p. 13):

É necessário romper com essa lógica de necessidade de retirar pessoas da rua, e/ou culpabilizá-las por suas realidade e escolhas sem lançar mão de uma perspectiva verdadeiramente compreensiva, que não patologize, objetifique e/ou coisifique tais pessoas e contextos, pluralizando e admitindo a emergência dos elementos dinâmicos dessas pessoas e suas realidades.

É nesse cenário de invisibilização e silenciamento que a mulher que se encontra em situacionalidade de rua passa a ter dificuldades para encontrar um local de apoio que a compreenda tanto como mulher, quanto moradora de rua. Isso porque, elas são as grandes vítimas de violências estruturais e institucionais e como frisa Antoni, Munhós e Sanchotene (2019), elas são ocasionadas justamente por aqueles que a deveriam cuidar e proteger como os profissionais de saúde e policiais.

O feminino não é visto, seus corpos sofrem com a duplicidade de estarem nas ruas e serem mulheres. Além do mais, os programas oferecidos para as mulheres saírem das ruas, por vezes acabam impondo exigências que as fazem sentir presas, como disse uma entrevistada da pesquisa de Rosa e Brêtas (2015, p. 279):

Eu tenho essa convicção de que estou em um regime semiaberto prisional. É isso que eu sinto, eu estou presa. Presa por horários, presa por não, presa por pedir, pedir eu posso, por favor. (Daniela, 33 anos, nove meses em situação de rua)

À vista disso, para que ações efetivas sejam realizadas, há a necessidade de dados e estatísticas que demonstrem o cenário real de quem são essas pessoas que vivem nas e das ruas, sendo a mais recente realizada pelo Governo entre 2007-2008 através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que atualmente está fundido com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Nesse sentido, fica nítida a escassez de dados oficiais atualizados sobre esse grupo populacional. Por fim, além de recenseamento é relevante que os indivíduos em questão sejam ouvidos, especialmente as mulheres, para que se possa ser compreendida as suas demandas como mulher e moradora de rua.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, é possível depreender que algumas mulheres que se encontram nas ruas tiveram experiências de violência doméstica e que tal fator, associado com a carência de uma rede de apoio, permitiu que estas procurassem refúgio nas ruas. É inegável que a Lei Maria da Penha trouxe às mulheres suportes de enfrentamento, contudo, não tem se demonstrado uma efetiva prevenção contra novas violações. Os discursos de direitos das mulheres presentes na Lei 11.350/2006 não ecoa a realidade do feminino na rua, assim como também não é palpável ações do poder público que satisfaçam as necessidades do gênero feminino, abarcando todas as suas complexidades como indivíduos.

Assim, é mister que a Lei Maria da Penha não seja compreendida apenas na perspectiva dos lares, bem como na percepção homogênea de mulher branca, classe média e com uma casa estruturada, mas deve ser levado em consideração também as que estão nas ruas e que fazem do espaço público seu lar, desafiando a sobrevivência com os mais diversos desafios e estereótipos. Em suma é essencial que tanto a violência contra a mulher quanto a questão da rua sejam vistas como temáticas complexas em todos os seus âmbitos sendo impossível que sejam adotadas medidas universais e soluções genéricas.

É preciso que os olhares dos formuladores de políticas públicas, legisladores e aplicadores de Direito estejam voltados àquelas populações muitas vezes tidas como invisíveis, como no contexto apresentado, mulheres e população em situação de rua, a fim de que as leis e as ações não criem desigualdades. E que por fim, como disse Macerata, Magalhães e Resende (2022, p. 133): “[...] constatar que a “população de rua” é muito mais próxima de nós e tão menos estrangeira do que como a pretendemos definir”, assim como a mulher que está em rualização. Esses indivíduos necessitam ser ouvidos para que se possam criar mecanismos não apenas de sobrevivência, mas de empoderamento através da proteção de todos os seus direitos e essa é a finalidade dessa pesquisa que lance luz naquilo que insiste em ser encoberto.

## 8. REFERÊNCIAS

ANTONI, Clarissa; MUNHÓS, Aline Assmann; SANCHOTENE, Iulla Portillo. Maria, Maria: concepções sobre ser mulher em situação de rua. **Textos e Contextos**, Porto Alegre RS, v. 18, n. 1, p. 146-160, jan/jun. 2019.

ARAUJO, Darlene Costa Azevedo. **Sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil: Lei Maria da Penha e sua efetividade**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2013.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça Restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**. Porto Alegre, 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria.; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudo Feministas**. Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protéticos e criminais da violência de gênero**. Coleção saberes monográficos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOVE, Cristina.; FIGUEIREDO, Gladston. A política nacional para a população em situação de rua: processo e a participação. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. Orgs. Ada Pellegini Grinover (...), Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

CARDOSO, Bruna de Freitas. **Mulher em situação de rua: merece um olhar especial**. *WebArtigos*, 2009. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/mulher-em-situacao-de-rua-merece-um-olhar-especial/23576>. Acesso em: 30 jun 2022.

CHAI, Cássius Guimarães.; SANTOS, Jéssica Pereira dos.; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018.

CRESPO, André Pereira.; MACHADO, Bruno Amaral. Nunca pratiquei crime, só Lei Maria da Penha": As audiências de custódia e o enfrentamento à violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. 2021

DINIZ, Ana Paula Santos. A importância das políticas públicas na efetivação dos direitos humanos da população em situação de rua. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. Orgs. Ada Pellegini Grinover (...), Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. **Revista fatos&versões**, n. 2, p. 3 - 16. Brasil, 2009.

KRENKEL, Scheila.; MORÉ, Carmen Leontina Odeja Ocampo. O acolhimento dos profissionais que atuam em Casa-Abrigo na perspectiva de mulheres que sofreram violência. **Psico: revista semestral do Instituto de Psicologia da PUC Rio Grande do Sul**, Brasil, v. 46, n. 2, p. 154-264, abr-jun. 2015.

LENON, Suzanne. Living on the Edge – Women, Poverty and Homeless in Canada. **Canadian Woman Studies**, Canada, v. 20, n. 3, p. 123-126, 2000.

MACHADO, Mayk Diego Gomes da Glória. **Mulheres no contexto da rua: A questão do gênero, uso de drogas e a violência**. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.

MACERATA, Iacã Machado.; MAGALHÃES, Juliana Neunschwander.; RESENDE, Noelle Coelho. Direitos humanos e a população em situação de rua: as singularidades no encontro com a rua. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. Orgs. Ada Pellegini Grinover (...), Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

MELO, Cíntia de Freitas. População de Rua: entre a exclusão e a justiça social. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. Orgs. Ada Pellegini Grinover (...), Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

NARDES, Scarleth.; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis 2020.

RODRIGUES, Igor. **A construção social do morador de rua: derrubando mitos**. Curitiba: Editora CRV, 2016.

ROSA, Anderson da Silva.; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. A violência na vida de mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo, Brasil. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, São Paulo, p. 275-285, set. 2014

SAFIOTTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2ª reimpressão em São Paulo: Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Autonomia e empoderamento: a aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 18, p. 11-34, ago. 2017.

SARMENTO, Caroline Silveira. **O gênero na rua: um estudo antropológico com as mulheres em situação de rua em Porto Alegre. Monografia**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Departamento de Antropologia. 2017.

SOUZA, Jessé Souza. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019. p. 85

STRAPSSON, Karoline. PAMPLONA. Daniele Anne. O direito em contradição: direitos humanos, atuação estatal e população em situação de rua. **Revista Políticas Públicas**, São Luís, v. 18. N.2, p. 439-456, jul/dez. 2014.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Vinicius de Melo. Lei Maria da Penha: uma concretização de direitos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 22, n. 111, p. 333-357, nov/dez. 2014.

**Contatos:** [talitaraissafs@gmail.com](mailto:talitaraissafs@gmail.com) e [antonio.piacentin@mackenzie.br](mailto:antonio.piacentin@mackenzie.br)